



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"CAS"

Sessão de 20 de outubro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.779

Recurso nº 87.776 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente STORK INOX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Não se pode aplicar tal medida excepcional, quando a fiscalização encontra na empresa os livros contábeis escriturados de tal maneira que se possa apurar o lucro real; com muito menos razão, quando a base de cálculo escolhida pela fiscalização foi o Ativo, contrariando o artigo 400 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STORK INOX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 20 de outubro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880/009.989/81-42

RECURSO N.º: 87.776

ACÓRDÃO N.º: 101-74.779

RECORRENTE: STORK INOX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Maestro Gabriel Migliori, 166, São Paulo, SP, inconformada com a decisão da Superintendência de fls. 68/69, que deu provimento ao recurso de ofício do Sr. Delegado, o qual tinha julgado procedente parcialmente o lançamento ex officio, para exigir as multas previstas no artigo 728 do RIR/80, o que foi atendido através do DARF de fls. 64.

A ementa da decisão da Superintendência é a seguinte:

"É procedente o arbitramento do lucro pela não existência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais como preceitua o art. 399, I do RIR/80."

A decisão recorrida reformou a decisão de 1ª instância sob o seguinte argumento;

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real está obrigada a escriturar o livro Diário revestido das formalidades legais do parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto-lei nº 486/69 e do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, sob pena de ter seu lucro arbitrado com base no inciso I do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648/78.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação de

Acórdão nº 101-74.779

fls. 11 a 13, como em seu recurso de fls. 71 a 79, assim podem ser sintetizadas:

A empresa recebeu a notificação do lançamento, referente ao arbitramento do lucro tributável, devido à não entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1980.

O contribuinte deveria entregar a declaração em maio de 1980. Não procedeu à entrega no prazo fixado por motivos de real afetação na vida econômico-financeira. Assim que se viu desimpedida de seus encargos financeiros de urgência, entregou a declaração no dia 24 de abril de 1981, conforme prova o recibo da declaração anexo e devidamente protocolizado pela ARF de Barra Funda.

Surpreendeu-se, pois, o contribuinte, quando chegou em suas mãos a notificação com arbitramento do lucro. Ainda que o argumento não tenha força jurídica, é certo que a entrega da declaração com o conseqüente recolhimento prova sua boa fé. O argumento, porém, torna-se mais forte na medida em que a repartição competente recebeu e protocolizou devidamente a recepção do documento.

A impugnação foi acolhida pela autoridade competente, que, aplicando o princípio da economia processual, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, considerando os recolhimentos e efetuados como insuficientes e determinando o pagamento da diferença, o que foi prontamente atendido pela recorrente.

O que causa surpresa é o fato de que o Sr. agente fiscal, que arbitrara o lucro, concluiu pela improcedência desta ação face à escrituração regular e de acordo com as leis comerciais e fiscais, enquanto a Superintendência entende de modo contrário. A escrituração regular existe e foi examinada nas diligências propostas pela fiscalização.

Termina seu recurso, a empresa, afirmando que é da jurisprudência do Conselho só haver desclassificação quando a Escritura não servir para se apurar o lucro real e transcreve vários acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.779

V O T O

Conselheiro, AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como vimos pelo relatório, a Superintendência reformou a decisão de 1ª instância, a fim de restabelecer o arbitramento originário, conforme minuta de cálculo de fls. 04, quando verificamos que a base de cálculo foi o Ativo da empresa.

De acordo com a informação fiscal de fls. 56, "a empresa possui escrituração regular, mantendo e escriturando os livros de Contabilidade previstos, inclusive os citados no art. 140 do RIR/75 (art. 161 do RIR/80)". Então, a informação fiscal passa a especificar em que livros é escriturado o movimento da empresa: Diário nºs. 22, 23 e 24, registrados sob nº 6.260, 59.392 e 98.713; Livro de Apuração do Lucro Real; Livro Registro de ICM nº 03; Livro Registro de Saída nº 06; Livro Registro de Entrada nºs 12 e 13; Livro Registro de IPI; Livro Registro de Inventário nºs 05 e 06; Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências nº 01; Livro Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados nº 01. Todos os livros estão registrados.

Com fulcro no artigo 400 do RIR/80, podemos afirmar que a base de cálculo preferencial para o arbitramento de lucro deve ser a receita bruta da empresa, quando se puder apurá-la. Ora, a informação fiscal nos dá conta da escrituração dos livros de contabilidade. Portanto, é evidente que há como se apurar a receita bruta da empresa. Esta é a primeira razão porque não aceitamos o arbitramento, justamente porque foi aplicado com base no Ativo.

Enfim, o Conselho de Contribuintes já consagrou o entendimento dado pela ementa do acórdão nº 101-73.32, de lavra do illustre Conselheiro Luiz André Neto: "ARBITRAMENTO DO LUCRO - O arbitra-

Acórdão nº 101-74.779

mento do lucro só se justifica quando as irregularidades existentes na escrituração a tornem imprestável para determinar o lucro real". Ora, se existe escrituração regular, como já foi dito pela própria fiscalização, este não é o caso dos autos.

O caso do presente processo é atraso de entrega da declaração e falta de complemento de imposto, o que já foi julgado pela Delegacia e foi acolhido pela empresa. Portanto, nada mais resta a fazer.

A respeito do assunto, o citado Conselheiro em seu voto muito bem dizia que é preciso atentar para os incisos I e IV do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648/78, pois eles devem ser interpretados complementarmente e não isoladamente. Através deles deduzimos que se arbitrará o lucro da empresa, cuja escrituração contiver vícios, erros ou deficiências, que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

ACOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.